



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
19º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(1º Regimento de Cavalaria Transportada/1942)
“REGIMENTO SAN MARTIN”**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Em conformidade com o disposto no inciso VII, do parágrafo único, do artigo 2, cumulado com o parágrafo 1º, do artigo 50, ambos da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, e inciso VIII, do artigo 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e inciso VIII, do artigo 5, e § 2º, da Instrução Normativa nº 67/2021, de 8 de julho de 2021, venho justificar a necessidade da contratação da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica fornecido por meio da empresa RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, consoante o § 3º, do artigo 7, da Instrução Normativa nº 65/2021, de 7 de julho de 2021, requisitado por meio do DIEx nº 118 – SALC/19º RC Mec, 17 de julho de 2022, tendo em vista os elementos, a seguir, abordados.

Trata-se de pactuação que tem por objeto a adesão ao fornecimento de energia elétrica para as instalações desta Organização Militar a ser firmada com a empresa detentora da concessão de serviço público para o município de Santa Rosa, RS, em atendimento ao § 1º, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, no bojo da relação contratual vigente, decorrente do processo administrativo nº 64687.000303/2018-71 – Dispensa de Licitação nº 03/2018 – encaminhou novos instrumentos contratuais, quais sejam, o Contrato de Compre de Energia Regulada (CCER) nº 119874/ DRSP e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) nº 119872/DRSP, cujos termos devem passar a regular a prestação dos serviços, tendo em vista a vinculação da contratada à normativa emanada pela Agência Reguladora correspondente.

Assim sendo, em que pese a existência de contratação de mesmo objeto em vigor, a contratada solicita a substituição do contrato vigente pelos instrumentos supra, aspecto que, salvo entendimento diverso, requer a formalização de processo específico apto a legitimar a celebração do acordo.

19º RC Mec
FL Nº 89
até 4/11/22

Com efeito, a celebração dos novos termos contratuais ensejará a resolução do ajuste, até então, em vigor. Impende mencionar ainda que, observado o disposto no Inciso I, do Art 74, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, dispõe que, na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, aplica-se a contratação direta, haja vista, tornar-se inviável a competição por ser *detentora exclusiva do serviço no município*, dessa forma, autorizo a efetivação do processo administrativo neste formato, para o caso em apreço.

Assim sendo, evidenciada a relevância da manutenção do serviço em tela, bem como a vinculação da nova contratação aos preceitos legais licitatórios, restou configurada a conveniência e oportunidade da instrumentalização de processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no Inciso I, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vigência por prazo indeterminado, em atendimento ao Art 109, da mesma Lei.

Santa Rosa-RS, 3 de novembro de 2022.


MÁRCIO SILVA DE MELO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 19º RC Mec